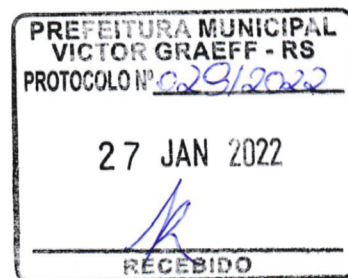


Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Município de Victor Graeff/RS.



Referência: Edital de Pregão Presencial Nº 04/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS POSTO RAFA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Cochinho, nº 59, Bairro Centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ Nº 29.979.928/0001-41, neste ato representada pela Srta. Susiani Hüther, brasileira, soiteira, Especialist Sênior em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, portador da Carteira de Identidade Nº 8089589652 – SJS/RS vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINSITRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da Comissão de Pregão,

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIRETO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade.

Do direito a **Impugnação:**

Decreto Nº 3.555/2000

Art. 12. Até **dois dias uteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

§1º - Caberá ao pregoeiro **decidir** sobre a petição no **prazo de vinte e quatro horas.**

3- DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

O edital de licitação em referência tem como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de combustível.

Existe um equívoco na elaboração do Edital de Licitação, visto que, da forma que foi elaborado, o mesmo contém vícios insanáveis ao que lhe compete algumas exigências relacionadas a aplicação dos benefícios da Lei Nº 123/2006, quanto ao favorecimento aplicado as micro e pequenas empresas e cooperativas, o qual a **IMPUGNANTE** passa a contestar, visando principalmente a Vantagem para o erário público e a igualdade a todos os fornecedores.

O impugnnte possui seu estabelecimento dentro do município de Victor Graeff/RS desde o ano de 2018, o qual participou em todos os anos dos processos licitatórios do município, e no presente processo, encontra-se em desvantagem, ficando neste momento prejudicado pelas exigências relacionadas a aplicação da Lei 123/2006, o que levam a compra estar favorecendo de forma direcionada somente um fornecedor.

No que diz respeito as compras públicas, para o cumprimento no disposto do Art. 47 da Lei Complementar 123/2006, a administração pública poderá aplicar os benefícios da Lei, porém, de acordo com o seu Art.49, o mesmo deixa claro que a aplicação do disposto nos artigos 47 e 48 da lei não são aplicados nos seguintes casos:

Lei Complementar 123/2006

Art. 49 – Não se aplica o disposto nos Art. 47 e 48 da Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Da mesma forma, o Decreto Nº 8358/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores, familiares, produtores rurais pessoa física, sociedades e cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, em seu art 10 cita a não aplicação do benefício nos seguintes casos:

Decreto 8358/2015

Art 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I- Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

De fato, após o exposto acima, podemos constatar que tal exigência não tem amparo legal, uma vez que tal exigência estaria desfavorecendo o impugnante pelos seguintes fatos:

O edital em seu cláusula 1.2 faz constar que o Município de Victor Graeff/RS não possui tanque de estocagem de combustível, no entanto, a Licitante interessada em participar do certame deverá ter um preposto (bomba de abastecimento), aceito pela Administração, dentro da área do Município.

Nesse caso, o presente processo contará somente com a participação de 02 (duas) empresas, as quais possuem preposto dentro do município, o que deixa claro que não pode haver a aplicação do uso do benefício da Lei Complementar, como descritos nos artigos acima já citados. Seguindo os apontamentos, o impugnante não se encontra enquadrado em nenhuma das hipóteses para o benefício da Lei, o que conseqüentemente, remete-se a condição de que o outro concorrente estaria sendo favorecido, pois seria o unico concorrente enquadrado na condição da lei.

A exigência acima mencionada frustra o caráter competitivo do processo, visto que fere o princípio da igualdade, tal exigência somente é permitida em compras aonde envolvem no mínimo tres fornecedores participantes dentro das mesmas condições, o que nesse caso não se aplica.

Diante dos fatos aqui expostos é de extrema importância que o processo seja reavaliado e que os vícios sejam sanados de forma que o mesmo possa abranger maior competitividade, questões relacionadas a aplicação dos benefícios, devem ser analisadas para que sejam feitas as devidas conclusões em prol da igualdade perante todos os futuros participantes.

4 - DA LEGISLAÇÃO

Nossa legislação é sábia e para os vícios relacionado a direcionamento ela destaca:

Lei Federal N. 8.666/1993

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e**

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equívoco como o comprovado aqui:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal N. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Observe rigorosamente as **disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade,** da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

5 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que apresentou ao Ilustre Pregoeiro todas as devidas contestações aos vícios presentes neste ato Convocatório, a **IMPUGNANTE** entende por finalizado esta **IMPUGNAÇÃO** passa a requerer.

6 - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto **ao Edital de Licitação** o qual se encontra direcionado, contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) A impugnação do edital de licitação em epigrafe para que surta os efeitos legais e o mesmo seja revogado e corrigido, visando assim proporcionar maior competitividade e igualdade entre todos os licitantes.
- b) A devida correção quanto a aplicabilidade dos benefícios da Lei nº 123/2006, pois não cabe ao presente processo, visando assim à competitividade justa, a igualdade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Victor Graeff/RS, 27 de janeiro de 2022.



COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS POSTO DO RAFA LTDA.

Susiani Hüther

Analista Técnica em Licitações/Procurador

**Comércio de Combustíveis
Posto RAFA Ltda.
CNPJ: 29.979.928/0001-41**